



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 198 /2016**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/02/2016**

**PROCESSO Nº 1/1903/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203609**

**RECORRENTE: MARCOS AURÉLIO XAVIER DA SILVA ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Antônio Carlos do O. Amaral; Afonso Nunes Mendes de Carvalho**

**MATRÍCULA: 082820-1-6; 105.849-1-4**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.** O contribuinte foi acusado de omitir receitas no período de janeiro a maio de 2011. Recurso ordinário conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, mantendo a decisão exarada em 1ª Instância de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada no art. 92, §8º, III, art. 82 X e 82-A da Lei 12.670/96. **4.** Penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. PROCEDIDO UM LEVANTAMENTO FISCAL NA EMPRESA FOI DETECTADA UMA OMISSÃO DE RECEITA EM 2011 NA MONTA DE R\$ 435.688,80 CARACTERIZADA POR VENDAS DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO COMPROBANTE DA INFRAÇÃO EM APREÇO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei. 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço nº 2012.10923;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.08641;
- Consulta de Contribuintes do ICMS;
- Planilha de Fiscalização do ICMS;
- Consulta Inventário/DIEF;
- Consulta controle da Receita Estadual;
- Anexo único da NE 03/2011;
- Termo de Conclusão

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal as fls. 34 a 42.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

- Inocorrência da infração atribuída a recorrente;
- O Auditor fiscal deixou de observar em seu levantamento um detalhe específico do método de fiscalização escolhido, qual seja, o detalhamento das saídas declaradas pelo contribuinte, com vistas a verificar o montante específico de cada modalidade de vendas – a vista, no cheque, e com cartões, considerando que muito dificilmente a empresa realiza 100% de suas vendas em uma única modalidade, no caso com cartão de crédito e débito.
- Fragilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação. Para compor a base de cálculo da infração apontada na inicial o agente do fisco utilizou-se de vários métodos, o que gerou confusão na apresentação dos valores que formam a base de cálculo e dificulta o direito ao pleno exercício da defesa.
- O levantamento não foi realizado de forma correta, observando-se a inexistência dos valores de saldo inicial das contas caixa, fornecedores e clientes, bem como não foram informado os valores das despesas, os quais podem ser zerados desde que existe uma comprovação neste sentido;
- Por fim, requer que seja declarado nulo por cerceamento ao direito de defesa ou improcedente o auto de infração.
- Requer ainda, seja afastada a indevida cobrança dos valores contidos no auto.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através de Parecer de N° 149/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **MARCOS AURÉLIO XAVIER DA SILVA ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201203609-3, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *Omissão de receitas de mercadorias sujeitas a tributação normal*, referente ao período de janeiro a maio de 2011, no montante de R\$ 435.668,80.

### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No que tange a preliminar de inoccorrência da infração bem como fragilidade dos elementos comprobatórios da acusação fiscal observa-se que não há como prosperar, tendo em vista que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, possibilitando o exercício ao direito de ampla defesa e contraditório, ademais, consta as fls. 14 uma planilha que deu substrato a fiscalização, onde se tem o cotejo entre as informações das saídas de mercadorias e as vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito.

Em sendo assim, caberia a recorrente apontar de maneira contundente que houve equívoco no levantamento e conseqüentemente o prejuízo dele decorrente, o que no presente caso não ocorreu.

### 2. DO MÉRITO

A partir da análise dos fólhos processuais, verifica-se que a o autuado não enviou a documentação fiscal solicitada no Termo de início, tendo sido utilizados os





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dados retirados da DIEF transmitida pela empresa e incorporados pela SEFAZ, embora não existirem, posto que estavam zerados.

Contudo, a acusação ora vergastada, se deu através do confronto entre as informações contidas na DIEF e os relatórios apresentados pelas administradoras de cartão de crédito, Consoante planilha as fls. 17.

Vejamos o que determina a legislação em seu art. 82, X e 82-A da Lei 12.670/96, a seguir:

*Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:*

*X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;*

*Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.*

Outrossim, em Sessão Ordinária no dia 21 de julho de 2015, o processo foi encaminhado a Célula de Perícia que se manifestou com a seguinte conclusão:

*“Informamos que, conforme resposta do quesito nº 01. o contribuinte não enviou a esta Célula, suas justificativas dos supostos equívocos encontrados nos registros de sua DIEF e no trabalho da fiscalização.*

*No tocante à DIEF, verificamos que o contribuinte enviou essa declaração fiscal sem nenhuma movimentação*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*econômico/financeira, ou seja, com valores iguais a zero para os meses informados de janeiro a maio de 2011.*

*No tocante às vendas realizadas no período com cartões de crédito/débito, verificamos que houve vendas realizadas pelo contribuinte com cartões de crédito/débito nos meses de janeiro a abril de 2011, conforme relatórios em anexo.*

*Por fim, após confrontarmos as informações registradas na DIEF, com as vendas com cartões de crédito/débito informadas pelas Administradoras de Cartão à SEFAZ/CE verificamos que não houve alteração da Base de Cálculo apurada pela fiscalização no montante de R\$ 435.668,80, conforme demonstrado na planilha pericial em anexo.”*

Neste esteio, resta caracterizada a infração ora aponta, uma vez que existe comprovação por parte das operadoras de cartão de crédito que as vendas realizadas nesta modalidade foram superiores as registradas pela recorrente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida em 1º instância, e julgar PROCEDENTE de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 435.668,80</b>
ICMS (principal)	R\$ 74.063,70
Multa	R\$ 130.700,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 204.764,34</b>



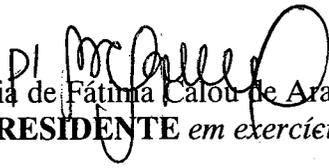
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **MARCOS AURÉLIO XAVIER DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. . **Decisão: Deliberações ocorridas na 116ª Sessão Ordinária, de 21 de julho de 2015:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob alegação de cerceamento do direito de defesa, e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia.**” **Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, nesta data (22/02/2016):** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo. Presentes, para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE em exercício



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

~~Francisco Wellington Ayala Pereira  
Conselheiro~~

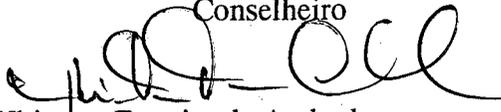
~~Diogo Aquino Belo  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro~~

711 Mônica Maria Castelo  
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

Walter Barbalho Lima  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**